



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA REUNIDAS

Mandado de Segurança n.º **9002248-27.2024.8.23.0000**

Impetrante: Bruno Medeiros do Amaral

Advogado: William Bruno Gama Maciel

Impetrado: Estado de Roraima

Autoridade Coatora: Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado de Roraima

Procurador: Fernando Marco Rodrigues de Lima

Relator: Des. Erick Linhares

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, consistente no indeferimento do pedido de licença não remunerada, formulado pelo ora impetrante, para participar de curso de formação para o Cargo de Agente Comunitário de Segurança da Guarda Civil Municipal da Prefeitura da Serra/ES, para o qual foi aprovado.

O impetrante aduz, em síntese, que:

a) é policial penal no Estado de Roraima, empossado em 23/01/2023;

b) foi aprovado em concurso para Agente Comunitário de Segurança na Prefeitura de Serra/ES, necessitando realizar um curso de formação, etapa eliminatória e classificatória do certame, com início em 1º/10/2024 e término em 31/01/2025;

c) solicitou administrativamente afastamento com remuneração para participar do curso de formação, mas seu pedido foi negado pela SEJUC em 07/10/2024, buscando, assim, a tutela judicial para garantir seu direito ao afastamento sem prejuízo de seus vencimentos;

d) o alegado direito líquido e certo ao afastamento com remuneração, encontra fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que permite o afastamento de servidores para cursos de formação em concursos de outras esferas, em respeito ao princípio da isonomia;

e) o tema já foi objeto de manifestação pelo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, o qual, à unanimidade, concedeu a segurança em definitivo à impetrante Janaina N.

De Oliveira (MS nº 9001583-45.2023.8.23.0000);

f) a urgência é justificada tendo em vista que o curso de Formação teve seu início no dia 01 de outubro de 2024, não havendo tempo hábil para o trânsito em julgado da decisão final.

Sustentando a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, pugnou, liminarmente, seu afastamento do cargo com remuneração, a fim de participar do curso de formação, durante o período de 01 de outubro de 2024 a 31 de janeiro de 2025, conforme narrado.

Subsidiariamente, seja deferida a medida para afastamento do impetrante sem remuneração, apenas a fim de evitar futuros problemas relacionados a seu atual cargo de Agente Penitenciário, com efeitos retroativos a 01 de outubro de 2024 e até 31 de janeiro de 2025.

No mérito, pede a confirmação da liminar deferida.

A liminar vindicada foi concedida por este Relator, todavia, atendendo ao pedido subsidiário.

A douta Procuradoria Geral do Estado de Roraima acostou sua manifestação no Ep. 26.1, pugnando, em preliminar, a extinção do *mandamus*, sem resolução do mérito, por ausência de amparo legal e da inexistência de direito líquido e certo.

Quanto ao mérito, aduz que:

a) “O presente mandado de segurança foi impetrado por servidor público do Estado de Roraima, atualmente ocupante do cargo de Policial Penal, tendo tomado posse em 23/01/2023. Ressalta-se que o impetrante se encontra em estágio probatório, período destinado à avaliação de sua aptidão, capacidade e desempenho para o exercício das funções inerentes ao cargo, conforme previsto no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 053/2001”;

b) “a pretensão autoral não possui amparo legal e o ato administrativo que indeferiu o pedido é plenamente lícito e legítimo, uma vez que observa os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e eficiência administrativa”;

c) “O artigo 20, §4º, da Lei Complementar nº 053/2001 é taxativo ao restringir o afastamento de servidor público estadual para participação em curso de formação apenas para outro cargo na administração pública estadual”;

d) “Ao pleitear afastamento para participação em curso de formação realizado pela Prefeitura Municipal da Serra/ES, portanto, em outro ente federativo, o impetrante pretende estender indevidamente a aplicação de dispositivo legal que não se aplica à situação dos autos”;

Por fim, pugna pela revogação da liminar concedida e a denegação da segurança.

A autoridade apontada como coatora apresentou sua manifestação nos Ep's 26.2 e 26.3.

Instado a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão parcial da

ordem, “a fim de que seja garantido ao impetrante o direito de participar do curso de formação da Prefeitura Municipal de Serra/ES, sem o recebimento de remuneração do cargo de Policial Penal durante o período de afastamento, ante a ausência de previsão legal”.

Vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2025.

Des. Erick Linhares
Relator
(assinado digitalmente – Sistema Projudi)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARAS REUNIDAS

Mandado de Segurança n.º 9002248-27.2024.8.23.0000

Impetrante: Bruno Medeiros do Amaral

Advogado: William Bruno Gama Maciel

Impetrado: Estado de Roraima

Autoridade Coatora: Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado de Roraima

Procurador: Fernando Marco Rodrigues de Lima

Relator: Des. Erick Linhares

VOTO

Preenchidos os requisitos de existência e validade, passo ao julgamento do *mandamus*.

Antes, porém, vale consignar que o Estado de Roraima, aduziu em contestação, a preliminar de inexistência de direito líquido e certo a justificar a impetração do *writ*. Todavia, por entender que a preliminar se confunde com o mérito, farei sua análise naquele momento.

Inicialmente, assinalo que o Mandado de Segurança tem como objeto a proteção de direito líquido e certo violado ou ameaçado de modo ilegal ou com abuso de poder por parte de autoridade coatora, a teor do disposto no art. 5º, inciso LXIX, da CRFB/88 e no art. 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/09.

Direito líquido e certo, nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha, “*é o que se apresenta manifesto na sua existência e apto a ser exercitado*”. E complementa o doutrinador:

Ora, sendo assim, todo direito é líquido e certo, exatamente porque o direito, qualquer que seja, deve ser manifesto, isto é, deve decorrer da aplicação de uma norma, podendo já ser exercido, uma vez que já adquirido e incorporado ao patrimônio do sujeito (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 9 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2011).

In casu, o impetrante pleiteia como direito líquido e certo o seu afastamento sem prejuízo da remuneração, a fim de participar do curso de formação para o Cargo de Agente Comunitário de Segurança da Guarda Civil Municipal da Prefeitura da Serra/ES. Ou ainda, com prejuízo da remuneração, apenas para evitar futuros problemas relacionado a seu atual cargo de Agente Penitenciário do Estado de Roraima durante o período de 01 de outubro de 2024 a 31 de janeiro de 2025.

Argumenta que, muito embora existam precedentes e diplomas legais que amparem o direito

pleiteado, a Secretaria do Estado da Justiça e da Cidadania de Roraima (SEJUC-RR) indeferiu ilegalmente o seu afastamento remunerado, em flagrante desrespeito ao direito líquido e certo.

Aduz que, ao caso, deve-se aplicar de forma subsidiária a legislação relativa ao funcionalismo civil da União, uma vez que silente o legislador estadual quanto à percepção de salário durante o período de licença para o período de formação em outra unidade da federação.

Noutro giro, compulsando os autos, vislumbro que a administração pública negou administrativamente o pedido, na hipótese apreciada, sob os seguintes fundamentos (Ep. 1.7):

Considerando somente ser possível a concessão licença remunerada para o servidor participar de Curso de Formação em concurso em âmbito estadual; Considerando que o legislador estadual não estabeleceu nas normas vigentes a possibilidade de afastamento para participação em curso de formação em outra unidade da federação seja com ou sem remuneração; Considerando que não há previsão expressa na legislação estadual que preveja a situação requerida pela parte interessada e que a Administração Pública somente pode praticar seus atos dentro dos limites e determinações previstas em lei, INDEFIRO o pedido consistente em conceder afastamento para que o requerente participe de Curso de Formação em outro Estado da Federação, ainda que tenha sido manifestada a intenção de optar pela bolsa oferecida pela organização do referido curso. Portanto, pelos motivos expostos, deixo de acolher o pedido constante no requerimento (14572727).

Diante dos fatos, o *writ* merece parcial acolhimento.

E assim se afirma porque, a norma estadual contida no artigo 20 da Lei Complementar nº 053/2001 contempla o direito líquido e certo do impetrante em “*participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública*”, ainda que o servidor esteja em estágio probatório, sobretudo porque ele almeja, com a participação no curso de formação, o provimento em outro cargo da Administração Pública, qual seja, o de Agente Comunitário de Segurança da Guarda Civil Municipal da Prefeitura Municipal da Serra/ES.

O indeferimento do afastamento pleiteado afronta o Princípio da Acessibilidade aos Cargos Públicos (art. 37, I e II, da CF), que é princípio de concreção do Princípio Constitucional da Isonomia.

Todavia, não é possível concluir no mesmo sentido ao tratarmos da suposta garantia de recebimento da remuneração do cargo público atualmente ocupado pelo impetrante, durante o afastamento para realização do curso de formação. Isso porque, como sabido pelo impetrante, não há previsão no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Roraima acerca da garantia de recebimento da remuneração durante o afastamento para realização do curso de formação, nos casos de servidores em estágio probatório.

Ora, no âmbito do regime jurídico que rege a Administração Pública vigora o Princípio da Legalidade, segundo o qual a Administração só está autorizada a agir em conformidade com a lei e, no caso do Estado de Roraima, o legislador, com o seu silêncio acerca da remuneração quando do

afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso, deixou de autorizar que o Estado possa conceder a referida benesse.

Sobre o assunto, precisos são os ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo acerca do princípio da legalidade e da atuação da Administração Pública:

A administração pública está sujeita, sempre ao princípio da indisponibilidade do interesse público. E não é ela – mas apenas a lei e a própria Constituição – quem determina quais atuações são condizentes, ou não, com o interesse público.

Disso tudo resulta que não é suficiente a ausência de proibição em lei para que a administração pública possa agir; é necessária a existência de uma lei que imponha ou autoriza determinada atuação administrativa para que possa validamente ocorrer. (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo Descomplicado – 28. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 229)

Alega o impetrante que, “considerando o silêncio da legislação estadual, com fundamento no Princípio da Legalidade e da Isonomia, aplica-se de forma subsidiária a legislação relativa ao funcionalismo civil da União (Lei nº. 9.624, de 2 de abril de 1998 que altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências)” (Ep. 1.1 fl. 15).

Entretanto, no caso dos autos, penso ser inviável aplicar analogicamente o direito previsto para servidores federais ao caso em comento, uma vez que o Estado de Roraima possui autonomia para regular como lhe convém às relações do seu quadro de pessoal e, na espécie, não se eximiu de tal regulamentação, fazendo-o por meio da Lei Complementar Estadual nº 053/2021, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.

Estando assim, ao contrário do alegado no *mandamus*, o afastamento do servidor para participar de curso de formação em outro Estado implica o prejuízo de sua remuneração, realçando-se que o referido servidor receberá, a título de auxílio financeiro, bolsa mensal de custeio no valor de 60% (sessenta por cento) da remuneração mensal do cargo de Agente Comunitário de Segurança para frequentar o curso de formação pretendido, consoante expressa previsão contida no item 14.6 do Edital nº 01/2023, norma que rege o referido concurso. Vejamos:

14.6. Ao candidato regularmente matriculado no Curso Intensivo de Formação e Capacidade Física será concedida, pela Administração Municipal, bolsa mensal de custeio no valor de 60% (sessenta por cento) da remuneração mensal do cargo de Agente Comunitário de Segurança.

Destarte, forçoso reconhecer o direito de afastamento do servidor para cursar o referido curso de formação, contudo, sem que isso prejudique o interesse da coletividade, afastando-se, assim, a percepção dos vencimentos durante o período em que o Impetrante estiver licenciado do Cargo que ora ocupa no serviço público do Estado de Roraima.

Não desconheço o precedente desta Corte citado pelo impetrante, construído nos autos do

Mandado de Segurança nº 9001583-45.2023.8.23.0000, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Leonardo Cupello, julgado em 16.05.2024.

Todavia, em data posterior (25.07.2024), esta mesma Câmara Reunida, desta vez nos autos do Mandado de Segurança nº 9002390-65.2023.8.23.0000, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha, assentou entendimento diverso, no sentido de conceder a ordem de afastamento do servidor para participar de curso de formação em outro Estado, mas sem remuneração. Tal ordem veio a corroborar com o entendimento firmado em dezembro de 2023, nos autos do *mandamus* nº 9001467-39.2023.8.23.0000, de relatoria da Eminentíssima Desembargadora Elaine Bianchi, que naquela ocasião também concedeu a ordem ao servidor, entretanto, sem remuneração.

Logo, o entendimento ora esposado, além de se firmar na ausência de previsão legal para a liberação do servidor sem prejuízo de sua remuneração, durante o afastamento para realização do curso de formação ora aventado, encontra-se em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Corte.

Faço contar as Ementas dos *mandamus* citados a fundamentar o presente *writ*:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. CURSO DE FORMAÇÃO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. LICENÇA SEM PREJUÍZO À REMUNERAÇÃO. AFASTAMENTO. PERMISSIVO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO PARALELISMO CONSTITUCIONAL E DA SIMETRIA COM A LEGISLAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS EM ÂMBITO FEDERAL. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. CONCEDIDA A SEGURANÇA EM PARTE. (TJRR – MS 9002390-65.2023.8.23.0000, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Tribunal Pleno, julg.: 26/07/2024, public.: 26/07/2024). (grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. AFASTAMENTO, SEM REMUNERAÇÃO, PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A negativa do afastamento não observa o Princípio da Acessibilidade aos Cargos Públicos (art. 37, I e II, da CF). 2. Não há que se falar em manutenção da remuneração do cargo porque não há contraprestação para o Estado de Roraima. (TJRR – MS 9001467-39.2023.8.23.0000, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Tribunal Pleno, julg.: 01/12/2023, public.: 01/12/2023). (grifei).

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - QUESTÃO DE MÉRITO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - **AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO / POLICIAL PENAL - PARTICIPAÇÃO EM ETAPA DE CONCURSO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS - LICENÇA REMUNERADA - NÃO CABIMENTO** - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A alegação de eventual ausência de prova pré-constituída é matéria que envolve o mérito da causa. 2. O art. 54 da Lei estadual nº 15.788/2005, autoriza o afastamento para o funcionário frequentar curso de formação

que constitua etapa obrigatória de concurso público. 3. Comprovado que o impetrante foi aprovado em concurso público no Estado do Rio de Janeiro, deve ser concedida licença para que o servidor possa participar do curso de formação profissional, etapa do referido certame. 4. **Não é cabível impor ao Estado pagamento a servidor licenciado para participar de curso de formação em outro ente da federação, porque inexistente a contraprestação do serviço.** 5. Não conhecida a preliminar. Segurança parcialmente concedida. (TJ-MG - MS: 24334684720228130000, Relator: Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 04/07/2023, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2023). (grifei).

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO DECRETO ESTADUAL Nº 29.445/2008. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. **AFASTAMENTO COM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO.** PRECEDENTES. 1. Não obstante o art. 1º do Decreto Estadual nº 29.445/2008 se refira apenas ao afastamento dos servidores públicos civis e militares para participarem de curso de formação e treinamento profissional de concurso público realizado no Estado do Ceará, não se mostra isonômica e razoável a não concessão de tal benefício quando o servidor é aprovado em concurso realizado por outra unidade da Federação. 3. O indeferimento do afastamento pleiteado afronta o Princípio da Acessibilidade aos Cargos Públicos (art. 37, I e II, da CF), que é princípio de concreção do Princípio Constitucional da Isonomia. 4. **Ao contrário do alegado na insurgência recursal, o afastamento do servidor para participar de curso de formação em outro Estado implica o prejuízo de sua remuneração, realçando-se que receberá, a título de auxílio financeiro, bolsa para frequentar o curso de formação pretendido, consoante garante o § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 29.445/2008.** 5. **Descabimento da pretensão do impetrante de aplicação analógica das disposições do art. 14, § 1º, da Lei nº 9.264/1998, em evidência que tal norma se refere a servidores da esfera federal, situação diversa da ora analisada.** 4. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e do Recurso Apelação, para desprovê-los, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 09 de novembro de 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - APL: 02162810720208060001 Fortaleza, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 09/11/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 10/11/2022). (grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO NO DISTRITO FEDERAL.** AFASTAMENTO DO CARGO PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. **DIREITO AO AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO.** 1 - Não admitir que os impetrantes se afastem do cargo atual para participarem de curso de formação consistente em etapa de concurso público de outro ente federativo, violaria os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos públicos, previstos na Constituição Federal, razão por que, para melhor solução da controvérsia, deverá ser levado em consideração o direito dos servidores, sem que isso prejudique os interesses da coletividade, afastando-se, assim, a percepção de vencimentos durante o período em que estiverem licenciados. 2 - Concedida a licença, o estágio probatório dos impetrantes fica suspenso durante o período do afastamento e será retomado a partir do retorno do servidor, como preveem o art. 39, § 6º, da Lei 10.460/88, acrescido pela Lei 19.156 de 29/12/2015.

Desta feita, como aludido, inexistindo previsão na legislação estadual, consubstanciado no princípio da legalidade, garantido o direito líquido e certo ao afastamento do impetrante para que participe do curso de formação, não deve a administração pública estadual ser obrigada a remunerá-lo durante o período de licença.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, confirmo integralmente a liminar concedida, concedendo em parte a segurança pleiteada, ao autorizar que o impetrante participe do Curso de Formação de Agente Comunitário de Segurança da Guarda Civil Municipal da Prefeitura da Serra/ES, no período de 1º/10/2024 a 31/01/2025, sem remuneração do Cargo de Agente Penitenciário-Policial Penal do Estado de Roraima.

Sem custas e honorários.

É como voto

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observando o entendimento do STJ no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

No ensejo, advirto às partes que, a interposição de eventual recurso meramente protelatório ou com o fito de rediscutir a controvérsia dos autos ensejará na aplicação de multa, nos termos dos artigos 79, 80 e 81, do Código de Processo Civil.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2025.

Des. Erick Linhares
Relator
(assinado digitalmente – Sistema Projudi)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARAS REUNIDAS

Mandado de Segurança n.º 9002248-27.2024.8.23.0000

Impetrante: Bruno Medeiros do Amaral

Advogado: William Bruno Gama Maciel

Impetrado: Estado de Roraima

Autoridade Coatora: Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado de Roraima

Procurador: Fernando Marco Rodrigues de Lima

Relator: Des. Erick Linhares

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público estadual, ocupante do cargo de Agente Penitenciário-Policial Penal, que pleiteia afastamento para frequentar o curso de formação do cargo de Agente Comunitário de Segurança da Guarda Civil Municipal da Serra/ES, com ou sem prejuízo da remuneração. A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado de Roraima indeferiu administrativamente o pedido de afastamento remunerado sob o fundamento de ausência de previsão legal para a concessão da licença nos termos requeridos.

2. A controvérsia reside em saber se o servidor estadual possui direito líquido e certo ao afastamento para participação no curso de formação, com ou sem manutenção de sua remuneração, à luz do princípio da acessibilidade aos cargos públicos e do regime jurídico aplicável.

3. O direito ao afastamento do cargo para participar de curso de formação em concurso público está garantido pelo art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 053/2001, que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Roraima.

4. A negativa de afastamento contraria o princípio constitucional da acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I e II, da CF), que visa assegurar tratamento igualitário aos candidatos a cargos e empregos públicos. Contudo, no âmbito do regime jurídico estadual, não há previsão expressa que garanta a manutenção da remuneração do cargo público durante o afastamento para curso de formação em outro ente federativo, sobretudo para servidores em estágio probatório.

5. O princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF) limita a atuação da administração pública àquilo que a lei expressamente autoriza, inviabilizando a aplicação subsidiária de normas federais ao caso concreto.
6. Precedentes desta Corte têm reiterado o entendimento de que, na ausência de previsão legal estadual, o afastamento deve ser concedido sem prejuízo ao direito de participação do servidor, mas sem a manutenção da remuneração durante o período de licença.
7. Ordem parcialmente concedida. Direito líquido e certo ao afastamento do servidor para participar do curso de formação, porém sem remuneração do cargo de Agente Penitenciário-Policial Penal do Estado de Roraima durante o período de licença.
9. Tese de julgamento: (i) é garantido ao servidor público estadual o direito de afastar-se para participação em curso de formação, etapa de concurso público em outro Estado da Federação, nos termos da legislação estadual vigente; (ii) na ausência de previsão legal estadual que autorize o pagamento da remuneração durante o afastamento, o princípio da legalidade impede a concessão de licença remunerada, cabendo ao servidor recorrer aos benefícios previstos no edital do concurso público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Reunida, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente/Julgador), Erick Linhares (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador), Tânia Vasconcelos (Julgadora), Elaine Bianchi (Julgadora), Cristóvão Suter (julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Jésus Nascimento (Julgador) e o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador).

Sessão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

Des. Erick Linhares
Relator
(assinado digitalmente – Sistema Projudi)